

PARECER JURÍDICO

Número: 030/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.

Protocolo n.º 2019007579

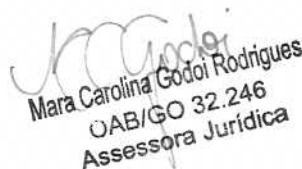
Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de filtros de ar, filtros de combustíveis, filtros de óleo lubrificante (incluso a mão de obra para a troca dos itens) em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – FMS para o período de 12 (doze) meses.

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILTROS DE AR, FILTRO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS DE ÓLEO LUBRIFICANTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO. PROCESSO Nº 2019007579. BENS E SERVIÇOS COMUNS. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 40 E 55 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do


Mara Carolina Godoi Rodrigues
OAB/GO 32.246
Assessora Jurídica

responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à aprovação ou não da Minuta do Edital de Licitação, somente, não prevendo uma atividade fiscalizatória de todos os atos administrativos.

Veja, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, assim como previsto na Lei n.º 8.666/93 e IN 010/2015 do TCM/GO.

Nesse momento, convém ressaltar que o termo de referência, eis que, a justificativa, avaliação do custo e discriminação do objeto, especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, quantitativos, prazo e condições de entrega, obrigações da contratante e da contratada, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Concluindo, classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, restringindo-se essa Assessoria Jurídica à verificação da Minuta do Edital de Licitação.

II. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo identificado pelo n.º


Mara Carolina Godoi Rodrigues
OAB/GO 32.246
Assessora Jurídica

2019007579, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, por intermédio do Coordenador de Frotas, Fernando Cesar da Costa, informa ao Secretário Municipal de Saúde a necessidade de adquirir óleo lubrificante e filtros de ar, lubrificante, cabine e combustível (incluída a troca), destinados a manutenção contínua da frota de veículos.

Em análise anterior, eis que no Parecer n.º 021/2019/ L.C. FMS., juntado aos autos, confirmou-se o atendimento ao disposto no artigo 3º, incisos I ao VI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Após, a Comissão de Licitação, autou o Procedimento Administrativo n.º 2019007579, na modalidade Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços, sob o n.º 050/2019, anexando o decreto n.º 1.037 de 17 de julho de 2018 que dispõe sobre a nomeação de Presidente da Comissão de Licitação, Membros da Equipe de Apoio e Pregoeira (o), atendendo o inciso VII da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ainda, acostou aos autos, a Minuta do Edital contendo X anexos, referente ao Pregão Presencial registrado sob o número 050/2019, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por item, respeitando o art. 3º, incisos VIII e IX da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica para, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, manifestar sobre a legalidade do referido instrumento na ótica dos artigos 40 e 55 do mesmo diploma para continuidade do certame e cumprimento de seus objetivos, e acolhendo o inciso X do art. 3º da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o breve relato, passo ao parecer.


Mara Carolina Godoi Rodrigues
AB/GO 32.246
Assessora Jurídica

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Inicia-se a análise, discorrendo-se sobre a modalidade eleita: Pregão Presencial.

O Pregão é disciplinado pela Lei nº 10.520/2002 destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no edital, ou seja: para serem considerados comuns os bens devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

No caso, pretende-se por pregão licitar a Aquisição de pneus novos e serviços de alinhamento e balanceamento destinados a manutenção dos veículos automotores da frota da Secretaria Municipal de Saúde.

Por ser de natureza comum, os bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go, a contratação mediante pregão.

Na concepção de Marçal Justen Filho, “[...] bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (*Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30*)

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu-se a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Necessário destacar que o Município de Catalão – Go, possui o Decreto n.º 582, de 31 de Agosto de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993

Importante ressaltar que o Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP – Sistema de Registro de Preços, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável. Eis: *“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”*

Desse modo, pode-se deduzir que é possível o uso do SRP – Sistema de Registro de Preços nos casos de bens comuns, visto identificar-se na Minuta do Edital a subsunção fática ao art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, portanto legitimando a adoção do Sistema de Regime de Preços.

A Minuta do Edital contém: preâmbulo, indicação da legislação aplicada, das instruções normativas e definições, do valor máximo estimado da aquisição, define sobre a consulta, divulgação, esclarecimento e impugnações ao edital, dotação orçamentária, condições de participação, prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, forma de apresentação dos envelopes “Proposta de Preços” e dos “Documentos de Habilitação”, credenciamento, proposta de preços, documentos de habilitação, abertura dos envelopes de proposta de preços e do julgamento e classificação das propostas, abertura dos envelopes de habilitação e conclusão, contratação e execução, formalização, vigência,

rescisão e publicidade da Ata de Registro de Preços, rescisão da Ata de Registro de Preços, órgão gerenciador e órgãos participantes da Ata de Registro de Preços, utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante, e sobre as alterações da Ata de Registro de Preços e dos recursos administrativos e das disposições gerais.

O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Minuta do Contrato, Anexo IV – Modelo de Ata de Registro de Preços, Anexo V – Modelo de Procuração, Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação; Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega Menores de Idade, Anexo VIII - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Anexo IX – Modelo de Declaração referente ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993 e Anexo X – Modelo de minuta de portaria e suplente contratual.

Acertadamente, o Edital determina que a licitação será exclusivamente reservada à participação de microempresas e empresa de pequeno porte, respeitando o previsto no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que dispõe: *“Art. 48 – Para o cumprimento do disposto no art. 47 da Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I- destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*

Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do Estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricão administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.

Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00, mas há exceções, desde que

fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

Nesse momento, orientamos a inserção das Condições Específicas da Proposta, previstas no item 8 do Termo de Referência – Anexo I, no corpo do Edital, eis que no item 10 – Da Proposta de Preços (Envelope n.º 01), reforçando a obrigatoriedade das Empresas Licitantes no cumprimento da condição ali prevista no ato da apresentação da Proposta na Sessão Pública, eis que: “8.1. Os óleos lubrificantes deverão estar devidamente registrados na ANP – Agência Nacional de Petróleo, conforme legislação vigente, cujo número deverá constar na proposta a ser apresentada pelas empresas. ”

No que se refere à minuta de contrato, Anexo III, deve-se atender aos requisitos dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;